



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 774 de 09/02/2024 Intimação

Número do processo: 5013023-22.2023.8.24.0019

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 09/02/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Nº 5013023-22.2023.8.24.0019/SC AUTOR: BRUNA THAIS BARATO (Sociedade, Em Recuperação Judicial) EDITAL Nº 310054526809 EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA OBJETO: Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 99 da Lei n.º 11.101/2005, serve o presente Edital para dar conhecimento a todos os credores e demais interessados do inteiro teor da decisão proferida no evento 20, SENT1, que DECRETOU A AUTOFALÊNCIA requerida por BRUNA THAIS BARATO, CNPJ 18502556000141. PRAZO: Ficam os credores advertidos de que, pelo disposto no § 1º do artigo 7.º da Lei n.º 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste Edital, para apresentar, diretamente à administradora judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, de modo digital, no site www.administradorajudicialgs.com.br/ na aba habilitação/divergência ou através do e-mail brunathais@administradorajudicialgs.com.br. Endereço atual da administradora judicial nomeada: SGROTT ADMINISTRADORA JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL, representada por seu sócio GILSON AMILTON SGROTT com sua sede no Centro Empresarial João Dionísio Vechi na Rua Felipe Schmidt, nº 31, 3º Andar, sala 302, Centro, Brusque-SC – CEP 88350-075. RESUMO DO PEDIDO: Trecho retirado do processo nº 5013023-22.2023.8.24.0019/SC, evento 1 – INIC1: Trata-se de pedido de autofalência de Bruna Thais Barato pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 18.502.556/0001-41, com sede na RUA BENO NOS, 344 - PARQUE INDUSTRIAL - CENTRO - 89930000 São José do Cedro - SC, o qual devido a dificuldade causadas pelo CORONA VÍRUS, linhas de crédito com juros excessivos, na forma exposta pela Requerente: “ Paralelamente a falta de numerário, cumulada com o engessamento das atividades comerciais decorrente da falta de mercadorias, viu-se a requerente compelida a atrasar, ou ainda, deixar de recolher encargos tributáveis e previdenciários. Assim, aplicada a correção aos valores originais em seus percentuais máximos, acrescidos ainda da multa devida pelo pagamento extemporâneo, evidenciou-se a impossibilidade do resgate dessas obrigações. Em decorrência do rumo tomado pelos negócios da requerente, que deixou de pagar os credores e fornecedores com a pontualidade exigida, bem como os impostos e as contribuições previdenciárias, viu-se a empresa compelida a encerrar suas atividades comerciais em agosto do corrente, mas incontestemente estar a requerente falida de fato há mais de 2 anos. Há, pois, que regularizar esta situação. Sendo que por isso a empresa não conseguiu honrar com seus pagamentos e requer a autofalência, e hoje o endividamento sujeito a FALÊNCIA é de R\$4.653.527,80 (quatro milhões e seiscentos e cinquenta mil e quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) e devido ao fisco a quantia de R\$ 7.769.379,14 (sete milhões e setecentos e sessenta e nove mil e trezentos e setenta e nove reais e catorze centavos). Ao final requereu: Em razão do estado de desequilíbrio que atingiu à empresa, da falta de mercadorias e de crédito para a exploração do seu comércio, deflui para a postulante o dever de requerer a sua falência. As causas que levaram a requerente à formulação do presente pedido, preenchem os

requisitos legais elencados nos incisos e parágrafos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, alternativa outra não resta à requerente do que o ingresso da presente demanda, instruindo o feito com os documentos relacionados no artigo 105, inc. I, itens 'a'; 'b'; 'c' e 'd', bem como os dos incs. II; III; IV; V e VI. DECISÃO: "REVENDO decisão anterior, passo à análise do feito. BRUNA THAIS BARATO, requereram sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101/05, informando que não têm capacidade para arcar com os seus compromissos, sem possibilidade de restabelecer suas atividades, diante da falta de capital de giro e endividamento perante instituições financeiras, alavancados pelo inadimplemento de seus clientes. O pedido inicial veio acompanhado dos documentos do evento 1, PROC2/evento 1, CONTRLOC18. Determinada a emenda da inicial (evento 4, DESPADEC1), sobrevieram os documentos do evento 12, CERT_EXT2/evento 12, OUT6 e evento 17, CERTNEG2/evento 17, CERTNEG3. É o relatório. Fundamento e decido. Demonstrado está que as requerentes não têm condições de arcar com suas obrigações, estando, assim, presentes os requisitos da Lei n. 11.101/05, pois impossibilitadas de prosseguir com suas atividades. Assim, deve a falência ser decretada. Posto isso, decreto, hoje, a falência de BRUNA THAIS BARATO, inscrita no CNPJs/MF n. 18.502.556/0001-41, situada na com sede na Rua Beno Nos, 344, Centro, Parque Industrial, São José do Cedro/SC. CEP: 89930-000. Portanto: 1) NOMEIO para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX), SGROTT ADMINISTRADORA JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 19.966.131/0001-56, com endereço na Rua Felipe Schmidt, 31 - Sala 302 - Centro - 88350075, Brusque/SC, e-mail: gsgrott@terra.com.br, representada por Gilson Sgrott, advogado OAB/SC 09.022, que, para fins do art. 22, III, deve: 1.1) SER INTIMADO pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) PROCEDER à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, DEVERÁ o administrador judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 2) FIXO o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de falência. 3) DEVE o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência. 3.1) DEVE o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público. 3.2) FICAM ADVERTIDOS os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, DEVERÁ o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido. 5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias DEVERÃO ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 6) DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 7) PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 8) Além de comunicação on-line ao Banco Central (SISBAJUD) e no CNIB, a ser providenciada pela serventia, SERVIRÁ cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do auxiliar do Juízo nomeado. O administrador judicial DEVERÁ encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. BANCO CENTRAL DO BRASIL. DEVERÁ repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA: ENCAMINHAR a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: ENCAMINHAR as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a

falida;PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CEDRO: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.9) EXPEÇA-SE edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.10) INTIME-SE o Ministério Público.11) DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.Diligências necessárias." RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE QUIROGRAFÁRIO: Valorem Soluções Financeiras - FIDC - **.488.755/0001-**- R\$ 1.504.709,52; Banco do Brasil - **.000.000/0001-**- R\$ 1.855.340,00; Sulcredi - **.253.539/0001-**- R\$ 218.295,27; Mercado Pago- **.573.521/0001-**- R\$ 38.544,16; Sicredi - **.181.521/0001-**- R\$ 80.872,43; Banco Bradesco - **.746.948/0001-**- R\$ 279.976,17; Banco Itaú Unibanco - **.701.190/0001-**- R\$ 231.902,60; Caixa Econômica Federal - **.360.305/0001-**- R\$ 142.707,31; Jovani Matias Carniel - ***.603.609-**- R\$ 301.180,34. VALOR TOTAL SUJEITO A FALÊNCIA: R\$4.653.527,80 (quatro milhões e seiscentos e cinquenta mil e quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos). VALOR TOTAL DEVIDO AO FISCO R\$ 7.769.379,14 (sete milhões e setecentos e sessenta e nove mil e trezentos e setenta e nove reais e catorze centavos). Como estes autos tramitam em meio eletrônico, poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br). Por intermédio do presente, ficam cientes eventuais credores e interessados de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei. Concórdia (SC), data da assinatura eletrônica.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wEp4n8JxR1VF9OfeTaqNN761ObAW3k/certidao>
Código da certidão: wEp4n8JxR1VF9OfeTaqNN761ObAW3k